

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 2488/84 c/ ap. SE 2457/84

INTERESSADO: Secretaria da Educação/Federação Espírita do Estado de São Paulo/Capital

ASSUNTO : Convênio de Cooperação financeira de natureza educacional - bolsas de estudo - Salário-Educação

RELATORA : Consa^a Maria Aparecida Tamaso Garcia

PARECER CEE: 1 8 8 2 / 8 4 - C.Pl. Aprovado em: 2 1 / 1 1 / 8 4 .

1. HISTÓRICO:

O Senhor Secretário de Estado da Educação encaminha, a este Conselho, minuta de Termo de Convênio a ser celebrado entre aquela Secretaria e a Federação Espírita do Estado de São Paulo "objetivando a aquisição de vagas para concessão de bolsas de estudo, de ensino de 1º grau, no Educandário Espírita "Anália Franco, com fundamento na alínea "a" do artigo 2º do Decreto Lei 1422 de 23 de outubro de 1975 combinado com o artigo 5º do Decreto n°87.043 de 22 de março de 1982 e artigo 3º do Decreto n° 88.374, de 7 de junho de 1983 (Sistema de Manutenção de Ensino) conforme consta na introdução da referida minuta.

Em seu ofício, datado de 14 de agosto de 1984, a entidade explicita, as razões de sua solicitação que são as seguintes:

O Educandário Espírita "Anália Franco" é Departamento da Casa Transitória - Órgão Oficial de Assistência Social da Federação Espírita do Estado de São Paulo, cuja finalidade - principal é: -Assistir e educar o "Menor Favelado"...

O objetivo do Trabalho da Casa Transitória, tem por programa: "Amparar a Criança Reajustando-a à Família".

... O Educandário tem a finalidade de Assistência ao menor Carente - Favelado. Essa é a clientela oriunda das fave-

adjacentes à Casa Transitória.

Assim, a Casa Transitória, recebia ajuda financeira através do Salário-Educação, equivalente a 185 quotas, terminando este semestre com 130 quotas.

Para o atual exercício, o MEC garante auxílio para 130 quotas, ficando assim à margem 106 alunos matriculados neste ano letivo.

Solicitam auxílio equivalente a 106 quotas do Salário-Educação para atendermos a quota-global de 236 alunas...

Dentro dessa situação, e que nos dirigimos a V.Exa. (sic), solicitando auxílio para não ser interrompida essa ajuda financeira, pois, o menor carente "Favelado" uma vez freqüentando às aulas do Educandário, recebe, além de ensino: assistência alimentícia de 4 (quatro) refeições diárias, uniforme, material escolar, assistência médico_odontologica etc...

Como V.Exa pode ver, é um programa de alto alcance social» Informamos que todo trabalho de administração e direção da Casa Transitória e absolutamente gratuito, tendo um quadro de 931 voluntários e no Educandário Espírita "Ánália Franco" somente recebem salários: os professores e secretária, sendo que os cargos de Diretora, Assistente de Diretora e Psicóloga, são voluntários e gratuitos.

Esperamos o apoio de V.Exa, aguardando sua penosa resposta, com urgência para prosseguirmos a, dar continuidade à tarefa educativa.

O protocolado foi encaminhado, pela Comissão Especial, encarregada de operacionalizar o sistema de Bolsas de Estudo/ Salário-Educação, que assim se manifestou-em 24/08/84:

"À vista das informações constantes dos autos, a Comissão Especial para Aplicação Direta do Salário-Educação, após consulta ao Excelentíssimo Sr. Secretário, e pelo atendimento a 106 (cento e seis) bolsas integrais, num valor total de Cr\$. 13.483.200,00 (Treze milhões, quatrocentos e oitenta e três mil

e duzentos cruzeiros) ao Educandário Espírita "Anália Franco"...

A fls. 8, manifestação da ETACCP da ATPCE, juntando minuta de Convênio, que foi encaminhado a este Colegiado em 29 de outubro de 1984, Em 5 de novembro, na qualidade de Presidente da Comissão de Planejamento, abraçamos o Processo a fim de relatá-lo

A fls. 8, manifestação da ETACCP da ATPCE destaca que:

"Por outro lado, este Termo de Convênio, sob o ponto de vista do financiamento de ensino, e de interesse aos recursos públicos porque:

1 - adquire vagas do ensino de 1º grau, do Educandário Espírita "Anália Franco", do qual a Federação Espírita do Estado de São Paulo é mantenedora, ao mesmo custo operacional do ensino mantido pelo Estado, ou seja, Cr\$ 10.600,00 (Dez mil e seiscentos cruzeiros) mensais, per capita";

2 - não imobiliza capital na construção de salas de aula;

3 - não investe recurso na manutenção de pessoal docente, técnico, administrativo e de apoio;

4 - não despende recursos para aquisição de material didático, escolar, limpeza e conservação de prédios;

5 - prescinde de reajustes;

6 - não obstante, acompanha, controla e supervisiona todo o processo da execução do sistema.

O compromisso fixado no Termo de Convênio, em pauta, resultará para esta Pasta na despesa mensal de Cr\$ 1,123.600,00 (um milhão, cento e vinte e três mil e seiscentos cruzeiros) correspondente às 106 bolsas de estudos solicitados:

V - Conclusão

Em conclusão, esta Equipe Técnica, após estudos feitos, elaborou a Minuta de Convênio, anexa, entre esta Pasta e a Fe-

deração Espírita do Estado de São Paulo, que será submetida à apreciação superior.

Considerando que o montante correspondente às 106 (cento e seis) bolsas de estudo, referente aos meses de janeiro a Dezembro de 1984, é estimado em Cr\$ 13.485.200,00 (Treze milhões, quatrocentos e oitenta e três mil e duzentos cruzeiros) - haverá um período pretérito descoberto, correspondendo aos meses de janeiro/84 até a data da assinatura do Termo de Convênio solidado, sem o respectivo recebimento da verba mensal. O valor dos recursos financeiros, referente a este período pretérito, poderá ser repassado à entidade em epígrafe, s.m.j., a título de indenização pelos serviços prestados. A partir da data da assinatura do Termo de Convênio, até 31 de dezembro de 1984, os recursos financeiros serão repassadas à entidade, via Convênio, conforme disposição estabelecida no referido ajuste.

Finalmente, propõem à encaminhamento do presente à apreciação do Senhor Secretário, que, se conforme, poderá remete-lo à, manifestação do Egrégia Conselho Estadual de Educação e posterior envio ao Gabinete Civil com justificativa para competente autorização do Senhor Governador.

A minuta apresentada contém seis cláusulas das quais as cinco primeiras vão transcritas na integra:

CLÁUSULA PRIMEIRA

DO OBJETO

Constitui objeto do presente Termo de Convênio a aquisição de 106 (cento e seis) Vagas/bolsas de estudo pelo Sistema de Manutenção de Ensino da Secretaria de Estado da Educação, conforme o disposto no Decreto Federal nº 88.374/83, no Educandário Espírita "Anália Franco", localizado na Capital, do qual a Federação Espírita do Estado de São Paulo é mantenedora.

CLÁUSULA SEGUNDA

das Obrigações

Constituem obrigações:

2 - da Secretaria

1 - Adquirir 106 (cento e seis) bolsas de estudo de 1º grau no Educandário Espírita "Anália Franco", mantido pela Federação Espírita do Estado de São Paulo, ao custo mensal de Cr\$ 10.600,00 (Dez mil e seiscentos cruzeiros) "per capita".

2 - "Efetuar o pagamento à Federação Espírita do Estado de São Paulo do montante correspondente ao número de bolsas, efetivamente adquirido.

§ 1º - O pagamento a que se refere o "caput" da presente cláusula dar-se-á na oportunidade em que os recursos oriundos da Quota Estadual do Salário-Educação, forem repassados à Secretaria.

§ 2º - Os recursos financeiros destinados à cobertura do compromisso estabelecido no presente acordo serão depositados no Banco do Estado de São Paulo ~~era~~ conta da Federação Espírita do Estado de São Paulo.

II- da Federação Espírita do Estado de São Paulo

1 - conceder, no ano de curso, 106 (cento e seis) bolsas de estudo de 1º grau, no Educandário Espírita "Anália Franco", do qual a entidade-mantenedora, conforme distribuição contida na Cláusula Quarta do presente ajuste.

2 - Assegurar qualidade de ensino aos alunos dentro, dos padrões recomendados pelas normas do sistema educacional.

3 - Garantir os recursos materiais, humanos e técnicos, bem como as instalações físicas necessárias a operacionalização do presente instrumento,

4 - Dar ciência ao aluno bolsista ou ao seu

responsável, de que é beneficiária da gratuidade dos serviços de ensino a ele ministrado.

5 - Prestar contas, até o término do ano em curso, à Secretaria, da execução deste acordo, colocando à sua disposição os respectivos documentos contábeis.

CLÁUSULA TERCEIRA

DO CUSTO-ALUNO

O custo unitário da bolsa de estudo, no caso de prorrogação deste acordo, será reajustado, anualmente, tomando-se por base o custo operacional do ensino de 1º grau mantido pela rede oficial de ensino.

CLÁUSULA QUARTA

DOS RECURSOS FINANCEIROS

A importância correspondente às despesas de custeio para a manutenção das bolsas de estudo adquiridas pela Secretaria de Estado da Educação, no exercício de 1984, e estimativa em Cr\$ 1.125.660,00 (um milhão, cento e vinte e três mil e seiscentos cruzeiros) mensais, cuja valor correrá por conta do subelemento econômico 3.1.3.2.2.0 - Outros Serviços e Encargos Custeados com Recursos do Salário-Educação - Categoria Funcional Programática 08.42.188.2.057 - Atividades para a Melhoria do Processo Ensino vinculada à Unidade à Despesa -08.01.01 - Gabinete do Secretária.

§ 1º - No caso de aplicação indevida do recurso consignado pela Secretaria de Estado da Educação, será exigida a sua devolução nos termos da legislação em vigor.

§ 2º - A Federação Espírita do Estado de São Paulo prestará contas à Secretaria de Estado da Educação, nos moldes exigidos pelo Tribunal de Contas.

§ 3º - Para os exercícios subsequentes, os re-

cursos serão fixados através de Termos Aditivos, devidamente autorizados pelo Senhor Governador do Estado,

CLÁUSULA QUINTA

DA VIGÊNCIA

O presente instrumento terá vigência até 31 de dezembro de 1984, a contar da data de sua assinatura.

§ 1º - Para a prorrogação do presente Termo de Convênio, obedecer-se-á o disposto no parágrafo terceiro da Cláusula Quarta.

§ 2º - a inadimplência das obrigações constantes deste Termo da Convênio, implicará em sua rescisão por parte do poder publico.

2. APRECIÇÃO:

1. Em 07/06/83, entrou em vigor o Decreto Federal nº que alterou dispositivos de outro Decreto, o de nº 87.043/82, que por sua vez regulamenta o Decreto -Lei nº 1422/75, que cuida do "Salário-Educação".

Entre os dispositivos do Decreto em vigor, encontra-se o contido no seu artigo 3º que diz respeito ao assunto deste protocolado e que julgamos oportuna transcrever:

"Os sistemas de ensino poderão oferecer bolsas de estudo, mediante aquisição de vagas em escolas particulares de 1º grau, a candidatos que não se achem enquadrados no programa de bolsas mencionado no artigo 3º inciso I, "in fine" do Decreto - Lei 1422, de 23 de outubro de 1975, e no artigo 9º alínea a, do Decreto 87.043 de 1982, na redação dada por este Decreto, fazendo-o, com respeito à regra fixada no artigo 43 da Lei 5692/71, segundo

o qual os recursos públicos destinados à educação deverão ser aplicados, preferencialmente, no ensino oficial, tendo em vista, entre outros objetivos, assegurar o maior número possível - de oportunidades educacionais".

Dessa forma, o oferecimento de bolsas de estudo, através dos recursos do Salário-Educação-quota-estadual, à depende de decisão de cada sistema de ensino.

Para 1984, a Secretaria da Educação, fez incluir, no seu Plano de Aplicação de Recursos da Quota Estadual do Salário-Educação, Cr\$ 6.000.000.000,00 (seis bilhões de cruzeiros) com esse objetivo. Esse Plano foi aprovado por este Conselho Estadual de Educação, através da Deliberação CEE nº 01/84. Através do Parecer CEE nº 780/84 foi aprovada a destinação de Cr\$... 5.088.000.000,00, do total previsto no Plano, para "bolsas de estudo de alunos matriculados em escolas do Serviço Social da Indústria-SESI, restando, pois, Cr\$ 912,000,000,00, para bolsas de alunos matriculados em escolas mantidas por outras entidades.

O presente convênio, com a Federação Espírita do Estado de São Paulo, visa beneficiar 106 alunos matriculados nessa entidade, num total anual aproximado de Cr\$ 13.483.200,00 (Treze milhões, quatrocentos e oitenta e três mil e duzentos cruzeiros).

Do ponto de vista legal e financeiro, nada há, pois, a opor ao pretendido.

2. Algumas observações entendemos devam ser feitas, envolvendo outros enfoques sob os quais deve o assunto ser analisado:

- a) o presente ajuste está sendo feito fora de um Plano de Implantação do Sistema de Manutenção de Ensino no Estado de São Paulo, que virá fixar critérios e prioridades para concessão de bolsas.

Nesse sentido, já se manifestou o Nobre Conselheiro Roberto Vicente Calheiros, quando da aprovação das bolsas para o SESI: "Sem embarco da aprovação contida na conclusão, deve a Secretaria da Educação encaminhar a este Conselho o Plano

b) As informações e as cláusulas do convênio, não deixam claro que 03 alunos a serem beneficiados atendam ao disposto no artigo 3º do Decreto Federal 08.374/33 isto e não se achem enquadrados em programas de bolsas de estudo desenvolvidos diretamente pelas empresas para seus empregados ou filhos destes, conforme dispõem o inciso I do artigo 3º do Decreto-Lei 1442/75 e artigo 9º do Decreto 87.04343/82, com a redação dada pelo Decreto nº 88.374/83.

Além disso, é preciso considerar que os alunos beneficiados com bolsas em escolas particulares, através do FNDE (alínea "b" do artigo 9º do mencionado Decreto) continuarão se beneficiando dessas bolsas até o final de 1935 conforme recente Decreto Federal, o de nº ... 90.088/84, precisando ser distinguidas dos "novos" bolsistas, via Secretaria de Educação.

Para resguardar esses aspectos legais, a Secretaria da Educação. deveria introduzir entre os compromissos a serem assinados pelas mantenedoras, antes da assinatura de convênio, o de que os alunos beneficiários não se incluem nas restrições acima apontadas;

c) Quanto aos termos de minuta proposta:

- tratando-se de convênio a ser considerado em caráter excepcional, por este Conselho, tendo em vista a ausência de um plano definido de critérios e prioridades, não tem sentido a permanência da cláusula terceira, pois trata-se de assunto de caráter geral, extremamente importante, a ser considerado no futuro Plano.

Deve, pois essa cláusula ser suprimida.

d) A expressão artigo 5º do Decreto 87.043/83, na introdução do Convênio, deve ser corrigida para artigo 3º quando dos compromissos a serem assumidos pelas entidades mantenedoras, indica-se "a necessidade de colocar a disposição da Federação Espirita de São Paulo, a documentação necessária à prestação de contas à Secretaria da Educação " , pois que essa tarefa é atribuição dessa entidade.

- a necessidade de ser incluída uma cláusula que indique a sanção correspondente ao não cumprimento das normas estabelecidas pela Secretaria de Estado da Educação, à semelhança do contido no artigo 10 da Resolução nº 19/83 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

" As escolas que não cumprirem as normas esta -

belecidas para o S.M.E., ficarão impedidas de participar do sistema e sofrerão outras sanções cabíveis".

3. CONCLUSÃO:

Aprova-se, com as observações e determinações constantes do presente Parecer, a minuta de termo de convênio a ser celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e a Federação Espírita de São Paulo, objetivando a aquisição de vagas para concessão de bolsas de estudo de ensino de 1º grau, com fundamento no artigo 3º do Decreto Federal nº 88.374/84 - Sistemas de Manutenção de Ensino.

São Paulo, 9 de novembro de 1.984,

a) Consº Maria Aparecida Tamasso Garcia

- R E L A T O R A -

4. DECISÃO DA COMISSÃO;

A Comissão de Planejamento adota como seu Parecer o Voto da nobre Conselheira Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros Abib Salim Curry, Antônio Joaquim Severino, Maria Aparecida Tamasso Garcia, Sílvia Carlos da Silva Pimentel e Sólton Borges dos Reis.

Sala das Comissões, em 14 de novembro de 1984.

a) Consº Maria Aparecida Tamasso Garcia

- P R E S I D E N T E -

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Planejamento, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 21 de novembro de 1984.

a) CONS9 CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO

PRESIDENTE